

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA NEVES**

**A APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA PELA PLATAFORMA  
“YOUTUBE” PARA DIRIMIR CONFLITOS DE DIREITOS AUTORAIS:  
a perda de monetização do conteúdo e o prejuízo líquido aos  
criadores de boa-fé**

**Juiz de Fora  
2017**

**RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA NEVES**

**A APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA PELA PLATAFORMA  
“YOUTUBE” PARA DIRIMIR CONFLITOS DE DIREITOS AUTORAIS:  
a perda de monetização do conteúdo e o prejuízo líquido aos  
criadores de boa-fé**

Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz  
de Fora, como requisito parcial  
para obtenção do grau de  
Bacharel na área de  
concentração Direito sob  
orientação do Prof. Marcelo  
Cunha

**Juiz de Fora  
2017**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA NEVES**

## **A APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA PELA PLATAFORMA “YOUTUBE” PARA DIRIMIR CONFLITOS DE DIREITOS AUTORAIS: a perda de monetização do conteúdo e o prejuízo líquido aos criadores de boa-fé**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Me. Marcelo de Castro Cunha Filho  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Jordan Vinicius de Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 26 de junho de 2017.

Dedico este trabalho aos criadores de conteúdo que passam por momentos de pura incerteza ao se depararem com uma notificação de reivindicação de direitos autorais sem terem tido a intenção de prejudicar alguém, mas sim a fim de fazer um conteúdo de qualidade que levasse divertimento e/ou informação aos outros.

Agradeço aos meus pais, José Ricardo Neves e Sandra Lia de Oliveira Neves pelo apoio durante toda a trajetória acadêmica, o que tornou tudo extremamente mais prazeroso e fácil, à minha amada companheira Livia, aos meus amigos e, é claro, aos nobres professores da Faculdade de Direito da UFJF, que me guiaram ao longo do curso e que me ajudaram na construção deste trabalho.

“Quase morrendo de cansaço;  
Pálido e me sentindo mal” Grupo Molejo

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é mostrar que a aplicação de lei estrangeira é mais comum do que se imagina, caracterizando-se como atentado a soberania do Estado e a ordem pública, bem como uma falha legislativa grotesca ao não se adequar aos novos anseios da sociedade. Especificamente, promove-se a discussão acerca da aplicação de lei estrangeira no que tange o direito autoral na plataforma YouTube em razão da ausência de legislação doméstica, sobretudo no que tange a resolução de conflitos entre os criadores de boa-fé no YouTube. Parte-se da ideia de que a aplicação de lei estrangeira fere o princípio da soberania nacional e que o YouTube deveria se adequar às normas internas do país e não o contrário. Por mais que os criadores estejam sujeitos às regras apresentadas pela plataforma quando do cadastro e da adesão ao sistema, a plataforma, como um todo, deveria, primeiramente, estar operando nos termos da legislação local e não própria.

**Palavras-chave:** lei estrangeira, direitos autorais, soberania nacional, lacuna legislativa, YouTube.

## **ABSTRACT**

*The purpose of this paper is to show that the application of foreign law is more common than one can imagine, characterizing as an attack to the sovereignty of the State and to the public order, as well as a grotesque legislative failure in order to adapt to the new yearnings of society. Specifically, the objective is to promote the discussion about the application of foreign law regarding copyright conflicts on YouTube due to the absence of a specific domestic legislation, especially regarding the resolution of conflicts between good faith creators. It starts from the idea that the application of foreign law hurts the principle of national sovereignty and that YouTube should conform to the country's internal rules, not vice versa. Although creators must follow the rules presented by the platform when joining in, the platform as a whole should first be operating under local law and not its own.*

**Keywords:** *foreign law, copyright, national sovereignty, legislative gap, YouTube.*



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....</b>	<b>14</b>
2.1. O princípio de ordem pública .....	17
2.1.1. Gêneros da ordem pública.....	19
2.2. A aplicação de lei estrangeira em território nacional.....	21
<b>3. DIREITOS AUTORAIS E SUA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
3.1. A política de <i>fair use</i> , a boa-fé e a reivindicação de direitos autorais no YouTube .....	26
3.2. O conflito entre a lei e o YouTube.....	29
3.3. A solução para o conflito .....	30
<b>4. O MARCO CIVIL DA INTERNET .....</b>	<b>33</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, há de se explicar do que se trata a plataforma. O YouTube é um site fundado em 2005 dedicado à hospedagem de vídeos *online*, no qual usuários comuns e empresas podem criar um canal para divulgar/compartilhar uma vasta variedade de filmes, videocliques e materiais caseiros em formato digital, disponibilizando seu conteúdo para todos com acesso à internet.

O Google Inc. comprou a plataforma em 2006 com o intuito de expandir o mercado de publicidade de vídeos e assim o fez. Atualmente, o YouTube recebe milhões de vídeos todos os dias, número este que aumenta cada vez mais em razão da possibilidade de se obter uma vantagem econômica a partir da reprodução de anúncios publicitários.

Através do Google AdSense, a empresa gerencia a reprodução de anúncios publicitários de terceiros nos vídeos dos criadores que estão aptos a monetizarem seus conteúdos. Isto é, o YouTube, em trabalho conjunto ao AdSense, oferece aos criadores que preenchem o pré-requisito de 10.000 (dez mil) visualizações no canal a possibilidade de reproduzirem os anúncios publicitários dos terceiros em seus vídeos. Assim, quando um criador de conteúdo disponibiliza algum vídeo na plataforma de forma monetizada, ele está sujeito a receber uma quantia em dinheiro (em dólares), referente a um percentual não divulgado pela plataforma, que diz respeito à parte da verba de publicidade.

Ou seja, o YouTube cobra um valor dos terceiros para que seus anúncios possam aparecer em vídeos dentro da plataforma. O criador que optar por monetizar seu vídeo receberá, então, parte desse valor, tendo em vista que “cede” à empresa um espaço em seu vídeo para que seja reproduzido um anúncio publicitário.

A publicidade, como se nota, é realizada de variadas formas. Normalmente, são anúncios antes, durante ou depois da reprodução do vídeo, a critério do criador. No entanto, quanto maior for a exposição publicitária no vídeo, maior será o valor arrecadado. Além disso, outros fatores são determinantes para que esse número aumente significativamente, como: a interação do público com esses anúncios, a quantidade de usuários inscritos no canal, o *feedback* (sobretudo, o positivo), o número de visualizações do vídeo e o tempo de retenção de público. Todos esses

aspectos são levados em consideração para o cálculo do valor a ser pago para o criador em cada vídeo.

Entretanto, a incessante busca pela fama e dinheiro levou algumas pessoas a simplesmente copiarem o conteúdo de um criador, se apossando dele e divulgando-o como se seu fosse. Dessa forma, há o que se chama de “desvio da verba publicitária”, uma vez que parte desse valor, que deveria ir para o autor do conteúdo, escoia para criadores de má-fé, prejudicando a percepção monetária integral pelo criador de boa-fé.

Ao mesmo tempo, existem conteúdos que utilizam de parte do trabalho de outros criadores por, meramente, escolha. Por exemplo, quando o criador utiliza um trecho de uma música que não é de sua autoria para deixar em segundo plano de um vídeo em que este mesmo criador expõe sua opinião sobre a permanência de cachorros dentro de casa. Ora, aqui temos a utilização de um conteúdo alheio por discricionariedade do criador a título de harmonizar a fala e deixar, talvez, o vídeo mais interessante. Embora isso possa parecer irrelevante ou até mesmo recair sobre as regras do *fair use*, que será tratada em breve, o YouTube começou a receber inúmeros processos de reivindicações de direitos autorais sobre os diversos materiais, inclusive, de acordo com o relatório de transparência do Google<sup>1</sup>, entre 2009 e 2016, foram recebidos 4.838 (quatro mil oitocentos e trinta e oito) pedidos de retirada de conteúdo do ar (judicialmente), só no Brasil.

No início da sua popularização, o YouTube foi alvo de processos movidos por grandes produtoras de conteúdo que cobravam pagamento pela exibição de trechos de filmes e músicas. Em uma das ações, a Viacom<sup>2</sup> pedia reparação de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares) por 150.000 (cento e cinquenta mil) vídeos identificados como de sua propriedade, que somavam mais 1,5 (um e meio) bilhão de visualizações.

A fim de ver resolvido esse tipo de problema, a plataforma criou um mecanismo para evitar que terceiros utilizassem o conteúdo de outros criadores para

---

<sup>1</sup> Google Inc., **Google Transparency Report**. Disponível em: <<https://google.com/transparencyreport/removals/government/data/?hl=pt-BR>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

<sup>2</sup> ESTADOS UNIDOS. **Case nº 1:07-cv-02103 (LLS)**. Viacom International Inc., Comedy Partners, Country Music Television, Inc., Paramount Pictures Corporation And Black Entertainment Television Llc, contra Youtube Inc., Youtube, Llc, And Google, Inc., 2007.

se beneficiarem disso, o chamado Content ID<sup>3</sup>. Para tanto, um algoritmo analisa todo e qualquer vídeo enviado durante o processo de *upload*, detectando automaticamente os conteúdos protegidos por meio de uma espécie de marca d'água digital. Muitas vezes, até mesmo antes de findado o envio do vídeo à plataforma, o criador pode receber uma notificação de reivindicação de direitos autorais, a qual informa quem é o real proprietário do conteúdo e o trecho em que tal direito foi violado no vídeo reclamado, dando a oportunidade para que o criador opte entre contestar a reclamação ou remover o vídeo.

Quando identificado o conteúdo protegido, o vídeo fica inapto a ser monetizado e, por sua vez, o criador deixa de poder reproduzir anúncios publicitários, não recebendo, também, o que seria sua cota publicitária, além de receber outras limitações: restrição de reprodução em algum aparelho; restrição de reprodução em alguma localidade e etc.

No entanto, um dos maiores problemas enfrentados é o que diz respeito à utilização de músicas em segundo plano e a violação dos direitos autorais da gravadora detentora de seus direitos. Assim, a reivindicação raramente é julgada pela plataforma como *fair use*, promovendo uma desigualdade de forças entre o criador de conteúdo pequeno e as grandes empresas.

Segundo a plataforma<sup>4</sup>, quando alguém cria um conteúdo original, este é registrado e seu criador detém os direitos autorais sobre ele automaticamente. O criador tem direito exclusivo para usar o conteúdo da forma que lhe convier, inclusive autorizando ou não sua utilização em outras criações. Desta forma, fica a critério do proprietário do conteúdo se houve ou não violação de direitos autorais. O YouTube, portanto, não faz uma mediação de disputas de direitos de propriedade: quando

---

<sup>3</sup> “Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados para o próprio YouTube pelos proprietários do conteúdo. Os proprietários de direitos autorais decidem o que acontece quando o conteúdo em um vídeo no YouTube corresponde a uma obra pertencente a eles. Quando isso ocorre, o vídeo recebe uma reivindicação do Content ID. O acesso ao Content ID somente é concedido aos proprietários de direitos autorais que atendem a critérios específicos definidos pela plataforma. Para serem aprovados, eles precisam deter direitos exclusivos sobre uma parcela substancial do material original com uma frequência de envios por parte da comunidade de usuários do YouTube. O YouTube também estabelece diretrizes explícitas sobre como usar o Content ID. Há monitoramento contínuo do uso do Content ID e as disputas dele recorrentes, de modo a garantir que essas orientações sejam seguidas. Os proprietários de conteúdo que repetidamente fizerem alegações errôneas podem ter o acesso ao Content ID desativado e a parceria com o YouTube encerrada”. Ver YouTube. **Como funciona o Content ID**. Ajuda do YouTube. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

<sup>4</sup> YouTube. **Centro de direitos autorais do YouTube**. Disponível em <<https://www.youtube.com/yt/copyright/pt-BR/>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

recebem um aviso de remoção completa (enviado pelo proprietário), o fazem conforme exigido, notificando o criador que supostamente utilizou-se do conteúdo alheio e informando que este poderá ser alvo de um litígio, inclusive na esfera penal, conforme as leis norte-americanas.

Portanto, o algoritmo faz a análise do vídeo e notifica o proprietário acerca de um novo vídeo com seu conteúdo. A reclamação pode ser automática ou manual, a depender do proprietário. Em seguida ao recebimento da notificação, o reclamado tem o direito de requisitar a utilização do conteúdo de acordo com algumas diretrizes definidas pela plataforma e pela Lei de Direitos Autorais americanas. Ou seja, em caso de conflito entre criadores brasileiros, estes estariam sujeitos à aplicação da norma norte-americana para a resolução do caso.

Há de se ressaltar que o Brasil possui uma Lei que consolida os direitos autorais (Lei nº 9.610/98), no entanto, esta é omissa quanto a esses novos casos, deixando os conflitos à mercê de uma legislação estrangeira<sup>5</sup> que pode beneficiar demasiadamente o detentor de capital em detrimento da parte hipossuficiente.

Isto posto, chegamos ao ponto crucial deste trabalho. A principal questão a ser aqui debatida e, talvez, respondida se revela como: em caso de lacuna na legislação brasileira especial no que tange os direitos autorais, pode-se condicionar a aplicação de uma norma estrangeira a fim de ver findado o conflito entre partes de boa-fé?

---

<sup>5</sup> ESTADOS UNIDOS. **U.S. Code: Title 17 – COPYRIGHTS (Copyright Act of 1976)**. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-90/pdf/STATUTE-90-Pg2541.pdf>> Acesso em 05 de junho de 2017.

## 2. A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Voltamos a Roma Antiga, época em que vigia o *jus civile* para os cidadãos romanos e o *jus peregrinum* para os estrangeiros. Com o passar do tempo e com o aumento de operações mercantis entre os cidadãos romanos e os estrangeiros, criou-se o *jus gentium*, que tinha o intuito de regular as relações jurídicas entre eles. Por mais que alguns autores considerassem que o *jus gentium* era “um complexo de normas de direito material”<sup>6</sup>, outros o encaravam como o início para a solução de conflitos entre regimes jurídicos diversos.

A corrente, da qual fazia parte Werner Goldschmidt, defendia que por ser o *jus gentium* um sistema de normas diretas e, portanto, uniforme, não deveria ser compreendido como Direito Internacional Privado, mas sim, como um conjunto de normas substantivas que servia como norte para a interação entre os romanos e os estrangeiros<sup>7</sup>.

Atualmente, a visão sobre o que se trata o direito uniforme é cediça, “é meramente um dos métodos utilizados pela ciência que visa solucionar os conflitos de leis”<sup>8</sup>. Neste sentido, temos que essa nova forma de se solucionar conflitos de leis, à época, se revelava como o princípio do Direito Internacional Privado.

Na Itália, a organização política se dava de forma fragmentada, ou seja, as cidades detinham autonomia para legislar sobre os assuntos que fossem necessários, independentes do direito romano ou do direito germânico e, em sua maioria, atinentes aos anseios locais. Tais legislações autônomas eram conhecidas como Estatutos e abordavam matérias de direito civil, de direito penal, de direito administrativo e, sobretudo, de direito comercial. No entanto, em meados do século XIV com o fim da Idade Média, a oposição desses Estatutos gerou um movimento doutrinário que objetivava a consolidação dessas normas esparsas a fim de solucionar todo e qualquer tipo de conflito. Assim se formaram as escolas que criaram a Teoria dos Estatutos.

As três primeiras escolas estatutárias foram a italiana, a francesa e a holandesa, nesta ordem.

---

<sup>6</sup> GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado - Derecho de la Tolerancia**. P. 61/62.

<sup>7</sup> FERRER CORREIA. **Lições de Direito Internacional Privado**. P. 199.

<sup>8</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

No que concerne a pioneira escolástica italiana, destacam-se as obras de Bártolo de Sassoferrato, que a partir da distinção entre os direitos reais e os direitos pessoais contribuiu para que fossem elucidadas muitas questões atinentes ao Direito Internacional Privado, mas que, até então, não haviam sido objeto de um estudo dedicado.

As lições de Bártolo foram tão relevantes que se tornaram o ponto de partida para que muitos outros pensadores pudessem se aventurar na matéria, consolidando, de fato, o que se tornaria o Direito Internacional Privado. A exemplo da admiração do pensador italiano, o francês F. Laurent<sup>9</sup> recitou:

“Longo foi o reinado de Bártolo nos tribunais e na ciência jurídica. Alguns chamaram-no o pai do direito, outros o lampião do direito. Diziam que a substância da verdade se encontra em suas obras, e que o melhor que os advogados e os Juízes podem fazer é seguir suas opiniões”

No tocante a formalização de um direito que pudesse respeitar a diversidade e coordenar o problema da multiplicidade, surgia, com base na lei romana, a constituição de um conjunto normativo secundário, o Direito Internacional Privado<sup>10</sup>.

Os estudos que sucederam o pioneirismo italiano vieram de modo a contribuir para que o Direito Internacional Privado se tornasse mais coerente e organizado, tendo em vista que aperfeiçoaram as ideias dos estatutários das três escolas, não podendo se obliterar as contribuições de dois autores consagrados e reverenciados até os dias de hoje: Joseph Story e Friedrich Carl Von Savigny.

Story apresentou o plano de sua obra sobre o conflito das leis, dizendo que nela se dedicaria ao exame de uma variedade de questões muito interessantes que decorrem da aplicação de um direito estrangeiro:

(...) o domínio que se costuma denominar de *lex fori* e *lex loci*. Entre estas questões, figuram a da fixação do domicílio no estrangeiro, dos casamentos, divórcios e dos crimes que contêm um elemento de estraneidade; as questões dos testamentos e das sucessões; das liberalidades e dos contratos; do efeito da prescrição estrangeira, do processo estrangeiro e dos julgamentos estrangeiros. E também, de forma incidental, a questão da natureza e da extensão do poder de jurisdição dos tribunais na administração de justiça aos estrangeiros e sobre o valor e o efeito a ser reconhecido às ordens dos tribunais estrangeiros.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> F. LAURENT. *Le Droit Civil International*. P. 299.

<sup>10</sup> MILLS, Alex. *The confluence of Public and Private International Law: justiça, Pluralism and subsidiarity in the International Ordering of Private Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. P. 31.

<sup>11</sup> DOLINGER, op. Cit. P. 122.

Além disso, reforçou e aprimorou os ideais previamente arrolados por Bártolo quando estabeleceu regras sobre qual seria a lei utilizada para cada setor do direito, sobretudo nos contratos, fixando:

“a lei do lugar de sua feitura, com ressalvas para a lei do lugar de sua execução; os bens móveis pela lei do domicílio do proprietário e os imóveis pela lei do local; sucessões, a mesma distinção entre móveis e imóveis”.<sup>12</sup>

Por fim, estabeleceu a ressalva da ordem pública contra a aplicação de leis estrangeiras repugnantes ao espírito do foro.

Suas obras são tão relevantes que serviram de diretriz para a consolidação das regras de Direito Internacional Privado norte-americanas em 1934.

Não distante disso, encontra-se Savigny que, segundo Dolinger<sup>13</sup>, foi o grande inovador do moderno Direito Internacional Privado, discordando das teorias territorialistas de Huber<sup>14</sup> e seus contemporâneos, isso porque eles teriam tentado resolver as questões atinentes ao foro pelo princípio da independência e soberania dos Estados, partindo das premissas de que cada Estado pode exigir que em toda extensão de seu território não se reconheçam outras leis que não as suas e que nenhum Estado pode estender a aplicação de suas leis além de seus limites territoriais.<sup>15</sup>

O autor alega que “quanto mais as relações entre os diversos povos se ampliam mais nos devemos convencer da necessidade de renunciar ao princípio da exclusão, para adotar o princípio contrário”.<sup>16</sup> Para tanto, cria a figura da “comunidade de direito entre os diferentes povos”, que funcionaria como uma espécie de corte especializada em encontrar qual a lei mais adequada a ser

---

<sup>12</sup> DOLINGER, op. Cit. P. 124.

<sup>13</sup> DOLINGER, op. Cit. P. 125.

<sup>14</sup> “Nas suas duas primeiras máximas Huber proclama, mais claramente do que qualquer um antes dele, que todas as leis são territoriais e não podem ter força e efeito além dos limites do país em que foram promulgadas, mas obrigam todas as pessoas que se encontram dentro do país, sejam elas naturais ou estrangeiras. Esta insistência de Huber na natureza territorial da lei conquistou a simpatia dos magistrados ingleses e americanos. Em seguida, na sua terceira regra, Huber oferece duas explicações para o aparente paradoxo constituído pela aplicação do direito estrangeiro além das fronteiras do país que as promulga, apesar da doutrina da soberania territorial. Sua primeira explicação é de que isto ocorre simplesmente porque o outro soberano consente que assim se faça. Sua segunda explicação é de que não se aplica e executa o direito estrangeiro como tal, mas se reconhece os direitos a que o mesmo deu origem. Esta terceira regra também contém as raízes da doutrina da ordem pública”. Ver J. H. C. MORRIS. **The Conflict of Laws**. P. 518.

<sup>15</sup> SAVIGNY. **Traité de Drojt Romain**. oitavo volume. P. 1.

<sup>16</sup> DOLINGER, op. Cit. P. 126.



aplicada, avaliando caso a caso, mas que a solução seja sempre a mesma, independente do país que se realizar o julgamento, conferindo segurança jurídica ao sistema de Direito Internacional Privado.

## 2.1. O princípio de ordem pública

Com base nos ensinamentos de Bártolo de que “a lei do lugar do contrato é adotada para as obrigações dele emanadas, enquanto que a lei do lugar de sua execução rege as consequências da negligência ou da mora na execução”<sup>17</sup>, mais especificamente, na teoria dos estatutos estrangeiros de caráter odioso, inaplicáveis no foro, originou-se a teoria da ordem pública do Direito Internacional Privado.

Mesmo diante de tanto tempo de estudos e discussões sobre o assunto, trata-se de um instituto de árdua definição, podendo ser considerado como “um núcleo duro da ordem jurídica do foro, composto por seus valores essenciais de justiça”.<sup>18</sup> Exatamente por ter esse caráter local, é, ao mesmo tempo, uma estrutura elástica, se moldando através dos anseios sociais e da evolução temporal do direito.

Ou seja, não há um conceito certo sobre o que é, de fato, ordem pública, no entanto, a partir das inúmeras opiniões dadas ao longo do tempo, é cediço que seria um instituto que reflete as demandas de seu povo (*mens Populi* – emana do povo), agregado a possibilidade jurídica definida por este mesmo povo.

Destarte, o Princípio da Ordem Pública possui grande relevância dentro do Direito Internacional Privado, tendo em vista que seu objetivo é assegurar que a soberania nacional não seja abalada quando da aplicação de lei estrangeira que porventura venha a ofender a ordem pública do país. Isto é, como diz Araujo, é “uma barreira à penetração de regras estrangeiras, ainda que indicadas pelas regras de conexão, se em flagrante oposição aos valores fundamentais que o Direito interno

---

<sup>17</sup> BEALE, Joseph H. **Bartolus on the Conflict of Laws**, The Lawbook Exchange, Ltd, 1914. P. 19 e 22.

<sup>18</sup>

busca garantir”.<sup>19</sup> Sob a égide da ordem pública, todos os princípios fundamentais do direito do foro se asseguram<sup>20</sup>, preservando a soberania nacional.

Indo de acordo com as teorias territorialistas da escola holandesa, temos que cada Estado é regido pela sua respectiva soberania nacional, a ordem pública pode servir como filtro para a aplicação de leis estrangeiras em seu território. Isso se dá uma vez que essa lei alienígena poderá ser recepcionada parcialmente pelo Estado ou simplesmente embarreirada por completo quando há expressa violação da soberania nacional. Este fenômeno ocorre a fim de se preservar a segurança jurídica e respeitar a soberania, caso contrário, se todas as normas estrangeiras fossem aplicadas sem qualquer controle, o Estado perderia sua essência e, mais importante, a confiança de seu povo.

Frisa-se que a ordem pública é uma característica externa, isto é, exógena a qualquer norma jurídica específica. Dolinger leciona que “as leis não são de ordem pública, isto é, a ordem pública não é um fator imanente à norma jurídica. Esta pode ser imperativa, proibitiva, ter caráter obrigatório, *ius cogens*, mas a característica da ordem pública é exógena”.<sup>21</sup>

Por outro lado, a partir da orientação dada por Savigny, o Brasil conta com a chamada Cooperação Jurídica Internacional (CJI), cujo principal objetivo é frear a invocação da garantia da ordem pública pelo Estado para que possa acompanhar os efeitos da globalização sem que seja ferida sua soberania. Deste modo, convergimos para a construção de uma sociedade internacional de direito.

A Cooperação Jurídica Internacional possui a competência de coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre os temas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos, cooperação jurídica internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e de transferência da execução da pena, além de atuar nas homologações de sentenças estrangeiras, investigações criminais envolvendo dois ou mais países, extradição, transferência de indivíduos condenados, auxílio direito (quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade

---

<sup>19</sup> ARAUJO, (org.). **Cooperação jurídica internacional no STJ: comentários à resolução nº 9/2005**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. P. 69.

<sup>20</sup> BUCHER, Andreas. **La compétence universelle civile, Collected Courses of the Hague Academy of International Law**. Volume 372. The Hague: Martinus Nijhoff, 2014.P. 9-127.

<sup>21</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

estrangeira - que exige *exequatur*<sup>22</sup> - e puder ser integralmente submetida a autoridade brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto, constante nos artigos 28 e 29, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15<sup>23</sup>) e cartas rogatórias.<sup>24</sup>

Sua atuação tem muita importância para o Direito Internacional Privado na esfera nacional, tanto que foi recepcionada no Código de Processo Civil vigente, *in verbis*:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:  
 I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;  
 II - colheita de provas e obtenção de informações;  
 III - homologação e cumprimento de decisão;  
 IV - concessão de medida judicial de urgência;  
 V - assistência jurídica internacional;  
 VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Portanto, a ordem pública impede que as regras jurídicas internas imperiosas sejam inobservadas em detrimento de uma lei estrangeira, impondo o respeito aos interesses do Estado e preservando a soberania nacional.

### 2.1.1. Gêneros da ordem pública

Apesar da dificuldade em se conceituar a ordem pública, é recorrente sua subdivisão em ordem pública interna e ordem pública internacional.

Quanto à ordem pública interna, pode-se dizer que é a atuação como “princípio que limita e neutraliza a vontade das partes quando estas agem contra as leis internas cogentes”<sup>25</sup>. Assim sendo, as partes não possuem uma liberdade absoluta, porque, apesar de estarem amparadas pela autonomia da vontade, ao

<sup>22</sup> O *exequatur* será o documento autorizador para o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil, elaborado Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que validamente determine diligências ou atos processuais requisitados pelas autoridades alienígenas para que possam ser executados na jurisdição do juiz competente.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>24</sup> Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>25</sup> SCALETSKY, Fernanda Sirotsky. **Poder judiciário x arbitragem: é a ordem pública um limite efetivo de utilização da arbitragem pelo juiz brasileiro?** Porto Alegre, 2001.

realizarem um ato jurídico que seja contrário as normas domésticas da localidade em que estão, estariam ofendendo a ordem pública. Pois bem, a ordem pública, neste caso, atua como garantidora do império das leis nacionais em detrimento da possível ofensa que possa advir de seu próprio povo. Essa limitação, de acordo com Dolinger, se revela como “a publicização do direito privado”<sup>26</sup>.

No plano internacional, a ordem pública se dá no âmbito do Direito Internacional Privado, servido como barreira para a aplicação de leis estrangeiras quando são atentatórias à ordem jurídica, moral ou econômica do Estado, ou seja, que enseje, sob qualquer aspecto, ofensa a soberania do Estado. A ordem pública internacional, conforme Dolinger, serve para que sejam fortalecidos os vínculos entre os Estados, sobretudo, para que não sejam criadas anomalias jurídicas em seu próprio sistema interno:

A ordem pública internacional deve ser vista como um anteparo armado pelo Direito Internacional Privado contra suas próprias regras, a fim de evitar que, no desiderato de respeitar e fortalecer a comunidade jurídica entre as nações, de construir a harmonia jurídica internacional, a fim de garantir a continuidade e fluidez do comércio internacional e a segurança das relações jurídicas internacionais, se criem situações anômalas em que princípios cardinais do direito interno de cada país sejam desrespeitados, que normas básicas da moral de um povo sejam profanadas ou que interesses econômicos de um Estado sejam prejudicados.<sup>27</sup>

Neste mesmo sentido, Vasconcelos traz:

No que se refere à ordem pública internacional, aplicável à decisão estrangeira que busca gerar efeitos no foro, o diálogo intercultural se dá em seu aspecto cosmopolita puro, periférico, baseado nos mínimos morais do foro, no conteúdo mínimo da certa atitude garantida ao ser humano por aquele localismo determinado.<sup>28</sup>

A ordem pública internacional, ao defender os valores fundamentais de um ordenamento jurídico, nega a aplicação das normas estrangeiras, mesmo que este direito seja o normalmente aplicável, segundo as regras de conexão esposadas pelo direito internacional privado local.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> DOLINGER, op. Cit. P. 398.

<sup>27</sup> DOLINGER, op. Cit. P. 423.

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Raphael Carvalho. **Ordem Pública no Direito Internacional Privado e a Constituição**. Revista Ética e Filosofia Política – nº 12 – Volume 2, 2010. P. 245.

<sup>29</sup> SCALETSCY, op. Cit. P. 18.

## 2.2. A aplicação de lei estrangeira em território nacional

Ao se falar em ordem pública no Brasil, não se pode olvidar de que suas regras foram devidamente consagradas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/42<sup>30</sup>). A referida lei vem para substituir a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e traz as regras de conexão que podem advir de leis estrangeiras no território nacional. As normas estão elencadas do artigo 7º ao artigo 17, desta lei. Contudo, existem outras normas que regulam as questões de Direito Internacional Privado, a exemplo da regulamentação da Cooperação Jurídica Internacional, recepcionada no Código de Processo Civil como previamente citada.

Ampla é a discussão acerca dos limites da aplicação de leis estrangeiras em território nacional. Esse debate gira em torno da divergência doutrinária que se tem sobre o assunto, de um lado, uma corrente conservadora que sustenta que a ordem pública é ofendida quando há a aplicação de normas estrangeiras em âmbito nacional; noutro, temos que essa aplicação, com a devida cautela e limitação, enriquece o sistema jurídico dos Estados, visto que há, na verdade, uma complementação das normas domésticas quando há uma lacuna, reconhecendo que também poderá incorrer em uma evolução/regressão do ponto de vista jurídico nacional, cabendo aos entes competentes pela regulação no Estado julgarem e frearem a aplicação da norma (em caso negativo). Quando este último acontece, confirma-se o preceito mor do princípio da ordem pública internacional.

Segundo Nadia de Araujo, “a intervenção da exceção de ordem pública quando se está diante de uma situação plurilocalizada consiste no afastamento da lei estrangeira designada pela norma de conflito”.<sup>31</sup> A autora aponta que a utilização da lei estrangeira em âmbito doméstico traz efeitos negativos do ponto de vista da ordem pública, pontuando que isso só deve ocorrer em casos excepcionais.

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>31</sup> ARAUJO, op. Cit. P. 86.

Ao mesmo tempo, reconhece que a aplicação da lei estrangeira gera efeitos positivos. Baseando-se nos ensinamentos de Bucher,<sup>32</sup> alega que a utilização da regra adequada à situação se revela como um aspecto positivo da aplicação, não ofendendo a ordem pública, mas sim, conferindo segurança jurídica.

Diante do exposto e retomando as regras de Direito Internacional Privado que emanam do Decreto-Lei nº 4.657/42, ressalta-se o disposto em seu artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A partir de uma análise metódica sobre o dispositivo, tem-se que o sistema jurídico brasileiro é favorável à aplicação de lei estrangeira, ressalvados os casos em que essa lei seja contrária à ordem pública do país. Entretanto, destaca-se a desmedida subjetividade do dispositivo. É exatamente essa a crítica que faz Nadia de Araujo, visto que fica a critério do Estado alegar que determinada lei estrangeira ofende os bons costumes, por exemplo. Tamanha é a subjetividade da argumentação baseada nos termos trazidos pela lei. Ademais, a ordem pública serve como saída para que o sistema de conflito de leis a flexibilidade necessária à sua própria manutenção, até porque o método conflitual nos moldes tradicionais não atendem as questões jurídicas atualizadas.<sup>33</sup>

A jurisprudência brasileira é repleta de exemplos que expõem, na prática, a aplicação do princípio da ordem pública como limitador do método conflitual do Direito Internacional Privado, mormente nos casos de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e na homologação de sentenças estrangeiras<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> “Andreas Bucher afirma que a evicção da lei estrangeira pela ordem pública não implica, necessariamente, a aplicação da *lex fori*, podendo haver uma regra material especial para ocupar o seu lugar.” Ver BUCHER, Andreas. **L'ordre public et le but social des lois em Droit International Privé**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Volume 239. The Hague: Martinus Nijhoff, 1993. P. 30.

<sup>33</sup> ARAUJO, op. Cit. P. 86.

<sup>34</sup> “Com a emenda constitucional nº 45 de 2004 transferiu-se a competência para homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* em carta rogatória ao Superior Tribunal de Justiça. Competência que pertencia ao Supremo Tribunal Federal desde a Constituição de 1934. Com esta alteração o Regimento Interno do STF foi substituído pela Resolução nº 09 do STJ, que passou a regulamentar o processo e julgamento dos pedidos de homologação e concessão de *exequatur*, juntamente com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB.” Ver REQUE, Taísa Silva. **Homologação de sentença estrangeira e carta rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ**. São Paulo, 2015.

Não obstante, por meio de um estudo dos casos de conflitos de Direito Internacional Privado no Brasil, é possível notar que os tribunais se utilizam da maleabilidade do princípio de ordem pública para aplicar leis estrangeiras em âmbito nacional. A exemplo, temos um caso de requerimento de citação de um cidadão brasileiro, residente e domiciliado em território nacional, mas que contraiu um dívida de jogo no estrangeiro. Não é novidade que a cobrança de dívida advinda de atividade ilícita não é possível, porém, essa atividade é tida como lícita no país em que foi contraída a dívida. A citação por si só, neste caso, não seria possível, nos moldes do artigo 9º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. No entanto, o Ministro Marco Aurélio modificou a jurisprudência e votou pelo deferimento do *exequatur*. Para o Ministro<sup>35</sup>, configuraria ofensa à ordem pública brasileira seu indeferimento, uma vez que acarretaria um enriquecimento indevido e, também, um desrespeito ao princípio da boa-fé.

Araujo expõe que os limites da análise do mérito da causa para determinação da ocorrência de ofensa à ordem pública é outro ponto de difícil enraizamento. Isso porque se constata que “houve ofensa à ordem pública brasileira quando são feridos direitos fundamentais ligados, sobretudo ao princípio da ampla defesa e do contraditório”<sup>36</sup>. Ressalta-se, no entanto, que as diferenças na sistemática processual estrangeira que resultem na análise das alegações e provas por um viés diferente do que tradicionalmente é aplicado no país, não devem ser consideradas como um afronta à ordem pública. Um exemplo é uma decisão proveniente de um julgamento civil por um Tribunal do Júri<sup>37</sup>, adotado no sistema processual dos Estados Unidos, mas que no Brasil só é competente para julgar os crimes dolosos

---

<sup>35</sup> “Caberia à Suprema Corte do País dar como que um bill de indenidade, referendar um alibi de modo a tornar impune o comportamento irresponsável e amoral de inescrupulosos para quem a dignidade é valor menor? Há poucos dias, Sr. Presidente, V. Exa. manifestava preocupação ante as repercussões de uma possível greve de juízes na imagem do País. Guardadas as devidas proporções, sustento também neste caso que a honra de uma nação não pode ficar comprometida, sequer arranhada, por obra e graça, em última análise, da desfaçatez sem peias de playboys inconseqüentes: não esqueçamos em momento algum que, na hipótese ora examinada, houve o reconhecimento consciente — até com o pagamento de uma primeira parcela — de uma dívida lícitamente contraída, de acordo com a lei do local em que avençado o débito.” Ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CR: 10415 EU, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/12/2002, Data de Publicação: DJ 03/02/2003 PP-00042.

<sup>36</sup> ARAUJO, op. Cit. P. 106.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SEC: 4415 EU, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 11/12/1996, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 03-04-1998 PP-00007 EMENT VOL-01905-01 PP-00157.

contra a vida<sup>38</sup>. O entendimento é de que seria adequado o deferimento do *exequatur*, pois não configuraria ofensa à ordem pública o julgamento de uma causa por esse meio processual, se presente a proteção do devido processo legal.

É interessante notar que a ordem pública ao mesmo tempo que denote um certo recrudescimento do Estado em atender a um pedido de cooperação, pode ser usada justamente para flexibilizar a aplicação de uma regra de direito interno ao caso.

---

<sup>38</sup> O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal diz que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: a) homicídio; b) infanticídio; c) participação em suicídio; d) aborto. Na mesma linha, o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, afirma que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal, consumados ou tentados.



### 3. DIREITOS AUTORAIS E SUA LEGISLAÇÃO

O direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações<sup>39</sup>. O direito autoral foi especificamente regulamentado pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) a qual protege as relações entre o criador e quem utiliza suas criações artísticas, literárias ou científicas.

Os direitos autorais são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais se referem aos direitos consagrados pela lei aos autores de obras protegidas por direitos de autor. Por outro lado, temos que os direitos patrimoniais estão relacionados à retribuição econômica que advém da obra intelectual. Diz respeito ao direito exclusivo do autor de utilizar sua obra criativa da maneira que quiser, bem como permitir que terceiros a utilizem, total ou parcialmente.

Ao contrário dos direitos morais, que são intransferíveis e irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser transferidos ou cedidos a outras pessoas, às quais o autor concede direito de representação ou mesmo de utilização de suas criações. Caso a obra intelectual seja utilizada sem prévia autorização, o responsável pelo uso desautorizado estará violando normas de direito autoral, e sua conduta poderá gerar um processo judicial.

A obra intelectual não necessita estar registrada para ter seus direitos protegidos. O registro, no entanto, serve como início de prova da autoria e, em alguns casos, para demonstrar quem a declarou primeiro publicamente.

No Brasil, a proteção ao direito autoral está consagrada no artigo 5º, parágrafos 27 e 28, da Carta Magna, bem como no Código Civil e, especificamente, na Lei nº 9.610/98<sup>40</sup>. Logicamente, a matéria está presente em diversos acordos e convenções onde participam muitos Estados signatários, como por exemplo, a

---

<sup>39</sup> Essa definição de direito autoral é feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que é responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais das músicas aos seus autores no país. É uma instituição privada criada pela Lei nº 5.988/73 e mantida pela Lei Federal nº 9.610/98.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

Convenção de Berna (Decreto nº 75.699/75<sup>41</sup>), a Convenção Universal sobre o Direito de Autor (Decreto nº 76.905/75<sup>42</sup>), dentre outras. Todas estas Convenções corroboram a proteção prevista na legislação pátria, estendendo tanto aos autores nacionais dos demais países signatários das convenções a proteção aos seus direitos no Brasil, como a proteção dos direitos de autores nacionais naqueles países. A lei brasileira é posterior a todas essas Convenções e, portanto, pode-se afirmar que o legislador se preocupou em editar uma lei que fosse coerente e, simultaneamente, não divergisse do que fora previamente acordado nas Convenções. Cumpre salientar que por mais que pareça que o legislador tenha sido racional, a lei é decorrente de um processo legislativo de quase 20 (vinte) anos até sua publicação em 1998<sup>43</sup>.

A lei pátria elenca em seu artigo 7º as principais categorias de obras de arte que são passíveis de proteção. Os programas de computador (softwares) também são protegidos pelo direito do autor, mas gozam de legislação própria (Lei nº 9.609/98)<sup>44</sup>.

### 3.1. A política de *fair use*, a boa-fé e a reivindicação de direitos autorais no YouTube

Conforme já previamente dito, a plataforma raramente reconhece que o conteúdo se encaixa nos elementos que permeiam o *fair use*. Neste sentido, faz-se necessário elucidar sobre o que se trata o instituto.

O *fair use* é um conceito da legislação dos Estados Unidos que permite a utilização de material protegido por direitos autorais em certas circunstâncias, sem

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto nº 75.699/75**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto nº 75.905/75**. Promulga a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revisão em Paris, 1971. MinC/CJ. Disponível em: <<http://bit.ly/2tgyYYX>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>43</sup> WACHOWICZ, Marcos. **A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações**. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015. P. 543.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 9.609/98**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

que haja um contrato formalizado entre o autor e o interessado. Traduzindo o termo para o português, significa “uso justo/aceitável/razoável”. Alguns países também adotam os efeitos do instituto baseado no *Common-Law*, no entanto, variando de acordo com as leis locais. No Brasil, o *fair use* não foi recepcionado ou disciplinado.

Em se tratando da legislação norte americana, o instituto aparece no *Copyright Act of 1976*<sup>45</sup> que é um compilado de normas cujo objetivo é consolidar os princípios e normas que tangem os direitos autorais em razão do avanço tecnológico e da necessidade de se remediar conflitos de propriedade intelectual que surgiam com as novas formas de comunicação.

Assim, estabeleceu-se que quando caracterizado o *fair use*, não há de se falar em violação de direito autoral. Explicitamente, o instituto se aplica para os fins de relatórios de notícias, de ensino, de pesquisas, de críticas ou de estudos aprofundados, porém, não fica atrelado somente a essas áreas.

De forma a nortear o operador do direito, a lei traz consigo 04 (quatro) elementos que devem ser considerados para que seja determinado se o uso se encaixa, de fato, na política do *fair use*:

- a) A finalidade e o caráter do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou se presta a fins educativos que não visem a obtenção de lucro - os tribunais geralmente se concentram em identificar se o uso é “transformativo”. Ou seja, se ele acrescenta uma nova expressão ou significado ao original ou se é apenas cópia do original;
- b) A natureza da obra com direitos autorais - É mais provável que seja justo (*fair*) utilizar material de obras fundamentalmente factuais que utilizar obras puramente de ficção;
- c) A quantidade e a substancialidade da parte usada em relação àquela com direitos autorais como um todo - É mais provável que seja considerado “*fair use*” pegar emprestadas pequenas partes de material de uma obra original que pegar grandes partes. No entanto, mesmo uma pequena parte pode pesar contra o “*fair use*” em algumas situações, se essa parte constitui o “coração” da obra;
- d) O efeito do uso sobre o potencial de mercado ou valor da obra protegida com direitos autorais - Usos que prejudicam a capacidade de o proprietário dos direitos autorais de lucrar com sua obra original servindo como um substituto para a demanda dessa obra são menos propensos a serem “*fair uses*”.<sup>46</sup>

Assim, é certo dizer que o *fair use*, simplesmente, trata de boa-fé. Ora, um criador de boa-fé, quando cria seu conteúdo não quer ver usurpado seus direitos,

<sup>45</sup> ESTADOS UNIDOS. **U.S. Code: Title 17 – COPYRIGHTS (Copyright Act of 1976)**. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-90/pdf/STATUTE-90-Pg2541.pdf>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

<sup>46</sup> Google Inc. **O que é “Fair Use”?** Ajuda do Jurídico. Disponível em: <<https://support.google.com/legal/answer/4558992?hl=pt-BR>>. Acesso em 08 de junho de 2017.

sobretudo no que tange a obtenção de vantagem econômica por terceiros que utilizam do conteúdo com esse fim.

Ocorre que a plataforma age de forma completamente radical ao analisar os conteúdos e julgá-los com violadores de direitos autorais<sup>47</sup>. Pode ser que uma falha de programação no algoritmo que analisa os conteúdos faça com que o YouTube seja tão incisivo no assunto. Suponho, também, que os inúmeros processos envolvendo a matéria levaram a plataforma a atuar na defensiva ao extremo, evitando, assim, novos conflitos, o que acarretaria em mais gastos e discussões.

Apesar disso, os criadores de boa-fé que utilizam de parte insignificante (quando comparado ao todo) do conteúdo de terceiros acabam com um prejuízo muitas vezes imensurável. Explicá-lo-ei. Durante o envio do vídeo para a plataforma, o sistema do Content ID realiza uma checagem de dados, cruzando o que se tem de novo com seu o banco de dados. Caso o criador seja agraciado pela notificação de que seu conteúdo não é passível de ser monetizado, tendo em vista uma solicitação imediata de reivindicação de direitos autorais, ele deixa de receber parte da verba de publicidade que seria destinada para seu conteúdo.

Após a notificação, abre-se a possibilidade de contestar a suposta violação. Caso haja o reconhecimento de que o conteúdo utilizado se encaixa nas premissas do *fair use* ou simplesmente se reconhece que o conteúdo é de boa-fé, o registro de violação desaparece, bem como o limitador de monetização do conteúdo.

Mais a fundo, a problemática está no tempo que dura todo esse trâmite. Isso porque quando da notificação, inicia-se um prazo para que o criador de boa-fé responda à notificação, para então, a luz do princípio da ampla defesa e do contraditório, inicia-se um novo prazo para que o autor do conteúdo original se manifeste. Neste meio tempo, o criador de boa-fé deixa de perceber a verba aferida ao seu conteúdo, gerando um prejuízo líquido direto.

---

<sup>47</sup> Em primeiro lugar, o YouTube sequer deveria atuar como autoridade competente para fazer a análise de conflito de direitos autorais. Conforme supracitado, a plataforma é considerada pelo ECAD como transmissora e assim deveria se portar. Ao fazer um juízo de valores nos termos que o próprio YouTube disciplina, coloca em *jeopardy* sua estrutura como transmissora, assumindo o papel de órgão fiscalizador.

Essa morosidade no trâmite, que, a meu ver, nem deveria existir, tendo em vista que não compete à plataforma atuar como fiscalizadora, ensejaria o chamado lucro cessante<sup>48</sup>.

Portanto, entendo que quanto às violações, o YouTube também se encaixa como parte violadora, neste caso, violando a ordem pública interna.

Ao assumir o papel de agente fiscalizador, a plataforma combate à legislação local veementemente, desconsiderando a existência de um Estado Democrático de Direito, aplicando normas estrangeiras a fim de solucionar conflitos que sequer são de sua alçada.

### 3.2. O conflito entre a lei e o YouTube

Segundo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), o YouTube é uma plataforma de transmissão de vídeos, se encaixando nesta categoria e pagando para operar como tal. O conflito começa, portanto, muito antes da sina entre YouTube e criadores. Vejamos, a plataforma realiza o pagamento pelos direitos autorais ao ECAD como plataforma de transmissão, o que não lhe confere, em hipótese alguma, a autonomia para atuar como fiscalizadora.

Destarte, o YouTube não é detentor dos direitos de imagem, mas sim da transmissão do conteúdo em sua plataforma. O embate, então, deveria se dar entre o autor do conteúdo original e o criador de boa-fé. A atuação do YouTube seria meramente informativa, esclarecendo às partes aquilo que fosse necessário para o deslinde da questão.

Em seu Capítulo VI, a Lei de Direitos Autorais rege a utilização de obras audiovisuais. Nesse sentido, tem-se que há uma regulação do modo de utilização do conteúdo, isto é, apesar de ter o autor todo o amparo da autonomia de vontade, deverá respeitar, ao menos, as regras que emanam da lei.

Por exemplo, pode-se citar o artigo 81, da Lei de Direitos Autorais:

---

<sup>48</sup> “A perda da chance é indenizável ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposos, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação.” Ver DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005. P. 386.

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

VII - o nome dos dubladores. (Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009)

Isto é, o autor poderá autorizar a utilização do conteúdo através de contrato e se este for silente quanto à utilização com fins lucrativos, estará o autor consentindo. O dispositivo é claro, não restando dúvidas que se o autor quiser limitar a utilização de seu conteúdo deverá fazê-lo em sede contratual.

Visto que o criador de boa-fé e o autor do conteúdo não performam negócio jurídico formal, a plataforma assume o papel de agente de intervenção e media os conflitos entre as partes. Não haveria debate se o YouTube agisse em conformidade com as leis brasileiras quando se trata do conflito entre os criadores. Ao repreender o criador de boa-fé, aplicando-lhe uma punição nos termos da legislação americana, a plataforma transgreda a ordem pública duplamente: i) em primeiro lugar, conforme já elucidado, não caberia ao YouTube a competência de solucionar os conflitos entre seus usuários no que tange a utilização do conteúdo, visto que não possui o direito autoral da obra e, portanto, não é parte legítima para reivindicar seu direito como substituto processual do autor; ii) ao se basear em uma legislação estrangeira, não reconhece os ditames que abrange a lei pátria que, por mais que seja silente quanto a forma de uso do conteúdo, protege, de fato, a obra.

Por fim, ressalta-se que a aplicação da norma estrangeira pela plataforma seria uma afronta a ordem pública interna, além de que, não é o YouTube, parte legítima para forçar tal entendimento.

### **3.3. A solução para o conflito**

Conforme visto, o país possui uma legislação específica que tenta abranger os casos de violação de direitos autorais, no entanto, essa legislação se mostra um

tanto quanto obsoleta no que tange as novas modalidades de utilização, sendo deserta de uma diretriz que possa trazer segurança jurídica às partes.

Citando a legislação mais uma vez, temos que é claro que os direitos autorais de obras audiovisuais são contemplados pela lei:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;<sup>49</sup>

Nesse sentido, as criações são bastante protegidas pela legislação pátria. O que se discute, então, seria a forma de utilização das obras por terceiros de boa-fé, sendo que a lei não traz em seu escopo diretrizes ou limites da utilização do conteúdo, ficando a cargo do autor determiná-la. Contudo, acredito que a utilização que se encaixe nos elementos do chamado *fair use* deveria ser referendada na forma da lei, talvez de maneira análoga à legislação americana, para que os criadores de boa-fé possam usufruir das obras de forma em que ambas as partes conseguiriam obter proventos econômicos, sem qualquer prejuízo.

Defende-se, ao mesmo tempo, uma extensão à política de *fair use* americana, que não contempla os casos em que há intenção de obtenção de lucro através das obras. No que tange a utilização da obra nos termos que aqui foram elucidados, não há prejuízo algum tanto para o criador de boa-fé, quanto para o autor do conteúdo, uma vez que o YouTube não deixaria de repassar as verbas publicitárias para ambos criadores. O sistema não escolhe um conteúdo em detrimento do outro, mas sim os equipara na plataforma. Diante disso, ambos podem aferir seu lucro relativo sem que haja prejuízo.

Portanto, como solução aos casos de conflitos entre os criadores de boa-fé, deveria a plataforma se ater a legislação local para que não assuma um papel de órgão fiscalizador, ferindo as prerrogativas do Estado. Isto é, deveria se moldar de forma a respeitar a legislação local antes mesmo de começar a operar. Ademais, ao legislador, fica o encargo de recepcionar o eloquente *fair use* (com sua extensão) de

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

forma a consolidar o entendimento de que as obras podem operar sob um regime de cooperação, mesmo que ambas tenham a finalidade de obter lucro.



## 4. O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), apesar de recente, já está sendo aplicado de forma ampla nos tribunais brasileiros e serviu como parâmetro para novos projetos legislativos no exterior como a Declaração de Direitos na Internet italiana.

Nele, é conferido um tratamento que eleva a discussão sobre a liberdade de expressão, instituto este que deve receber uma atenção especial, sobretudo nos casos de responsabilização de provedores por conteúdos de terceiros.

A fim de elucidar o tema, há expressamente na Lei a previsão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. O artigo 19, da Lei nº 12.965/14 inicia a disciplina do tema indicando que o regime adotado no País tem por intuito preservar a liberdade de expressão e evitar a censura na rede. No entanto, cumpre salientar que trata sobre o regime de responsabilidade adotado pela legislação e não sobre os elementos necessários para que ocorra a remoção do conteúdo.

Carlos Affonso Souza e Chiara Spadaccini de Teffé<sup>50</sup> esclarecem a discussão ao pontuarem que:

O Marco Civil condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial específica. Essa afirmação em nada impede os provedores de, na organização de suas atividades, criarem regras que definam o que pode e o que não pode ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, se um provedor receber uma notificação apontando que um determinado conteúdo é ilícito, ele terá liberdade para decidir se deve ou não mantê-lo. *Portanto, o artigo 19, do MCI não diz — nem poderia dizer — que toda remoção de conteúdo terá de ocorrer por ordem judicial.*

Antes da promulgação do Marco Civil, o STJ já havia se posicionado pela necessidade de notificação extrajudicial para retirada de qualquer conteúdo que entendesse ilícito, a qual deveria ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas<sup>51</sup>. Neste sentido, a Ministra Nancy Andrigui<sup>52</sup> sustentou na época que “depois

<sup>50</sup> SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. Revista Consultor Jurídico. 23 de janeiro de 2017.

<sup>51</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1.337.990/SP, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 21/08/2014.

<sup>52</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1.323.754/RJ, Relatora: Min. Nancy Andrigui, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 19/06/2012.

de notificado extrajudicialmente de conteúdo ilícito, o provedor de conteúdo caso não retirasse o material do ar em 24 horas responderia solidariamente pelo dano”. Ou seja, o provedor de conteúdo não estaria obrigado a analisar o teor da denúncia recebida no referido prazo, devendo apenas promover a suspensão preventiva das páginas, podendo checar a veracidade das alegações em momento futuro.

O YouTube, em especial, não se encaixaria nessa definição de provedor de internet, tendo em vista que sua classificação mais se adequa à de um provedor de aplicações de internet. A legislação também traz este conceito e ratifica, como regra que o provedor de aplicações de internet “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornar o material indisponível no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, dentro do prazo assinalado”<sup>53</sup>.

Em razão do tratamento dado pelo Marco Civil da Internet aos provedores se faz necessária a análise do *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA). Trata-se de uma norma americana de 1998 que acabou se tornando uma diretriz para modelos normativos voltados à regulação da internet ao redor do globo. Seu principal objetivo era o de alterar o regime de proteção à propriedade intelectual, mais especificamente os direitos autorais, no sentido de combater a facilidade de cópia, de circulação e, conseqüentemente, de violação de direitos autorais, trazida pela conjugação da tecnologia digital com a internet.

Acontece que a responsabilidade dos provedores de aplicação, de fato, começa a ser entendida a partir do Marco Civil da Internet (art. 19). No entanto, o caput do artigo rege que sua responsabilidade pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros só se dará se, após ordem judicial específica, o provedor não tomar as providências necessários para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário, ressalvadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, teríamos que ter definido o que é conteúdo violador e o que não é. A plataforma tem o direito de “escolher” o que pode e o que não pode ser reproduzido ali (autonomia da vontade), podendo, através da política da empresa, remover o conteúdo por violar suas regras internalizadas. Isto é, não se trata de um

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965/14**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2017.

conflito de direito autoral, mas sim um filtro de adequação de conteúdo na plataforma na qual o conteúdo “x” está inserido.

A exemplo, uma plataforma hipotética ABC tem a seguinte política de empresa: “Cláusula y do contrato de adesão e termo de responsabilidade – qualquer conteúdo que mostre sangue perderá os direitos de receber comentários”.

Essa cláusula é inteiramente relativa à plataforma e sua forma de administrar o uso do seu espaço, não sendo um conflito de direito autoral, mas sim, um violação da política da empresa.

O parágrafo § 2º do mesmo artigo aponta que a aplicação do caput para infrações a direitos de autor depende de previsão legal específica (Lei de Direitos Autorais), respeitando, é claro, os preceitos constitucionais.

Conforme visto no trabalho, pode-se inferir que há ausência de previsão legal específica no que tange os limites do direito autoral e, nos casos dos criadores de boa-fé que, tão somente utilizam parte do conteúdo “protegido”, por isso digo que a recepção do fair use é uma porta para que se defina ou, pelo menos, sirva de diretriz para que a legislação possa ter esse caráter de padronização, gerando, inclusive, segurança jurídica para os conflitantes.

## 5. CONCLUSÃO

Com base no que foi aqui elucidado, temos que a plataforma YouTube transpassa a esfera estatal, atuando como ente fiscalizador quando, na verdade, não seria a parte legitimada para tal papel.

Não obstante, agride a ordem pública ao utilizar de legislação alienígena para dirimir os conflitos que porventura sucedem em sua plataforma. Deveria ficar a cargo das partes legitimadas para tal discussão se a legislação pátria é vazia, deixando que o julgador decida com base na lei e nos anseios sociais qual o caminho mais adequado a se adotar.

A edição de uma legislação mais moderna seria, também, uma alternativa para que se oriente a discussão doutrinária sobre o assunto, uma vez que atualmente, a complexidade dos conteúdos é muito maior do que na época de sua publicação. Talvez, se a legislação for eloquente o suficiente para, ao menos, retirar o caráter subjetivo que possui, poderão as partes conflituosas se beneficiar mutuamente. Caso não seja este o entendimento do legislador, há de se forçar, então, o cumprimento da legislação local, sobretudo no que tange a forma de tratamento que a plataforma dá aos conflitos e sua própria operação.

Pretende-se, aqui, firmar uma adequação dos serviços prestados pela plataforma, a fim de que os criadores possam usufruir do espaço que lhes é oferecido de modo que possam, também, obter o proveito econômico pretendido, sem que ofendam, é claro, seus próprios direitos.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, (org.). **Cooperação jurídica internacional no STJ: comentários à resolução nº 9/2005**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**, 2016.

BEALE, Joseph H. **Bartolus on the Conflict of Laws**, The Lawbook Exchange, Ltd, 1914. P. 19 e 22.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 75.699/75**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 75.905/75**. Promulga a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revisão em Paris, 1971. MinC/CJ. Disponível em: <<http://bit.ly/2tgyYYX>>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.988/73**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.609/98**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. CR: 10415 EU, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/12/2002, Data de Publicação: DJ 03/02/2003 PP-00042.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1.323.754/RJ, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 19/06/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1.337.990/SP, Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 21/08/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. SEC: 4415 EU, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 11/12/1996, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 03-04-1998 PP-00007 EMENT VOL-01905-01 PP-00157.

BUCHER, Andreas. **La compétence universelle civile, Collected Courses of the Hague Academy of International Law**. Volume 372. The Hague: Martinus Nijhoff, 2014.

BUCHER, Andreas. **L'ordre public et le but social des lois em Droit International Privé**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Volume 239. The Hague: Martinus Nijhoff, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005. P. 386.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ESTADOS UNIDOS. **Case nº 1:07-cv-02103 (LLS)**. Viacom International Inc., Comedy Partners, Country Music Television, Inc., Paramount Pictures Corporation And Black Entertainment Television Llc, contra Youtube Inc., Youtube, Llc, And Google, Inc., 2007.

ESTADOS UNIDOS. **U.S. Code: Title 17 – COPYRIGHTS (Copyright Act of 1976)**. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-90/pdf/STATUTE-90-Pg2541.pdf>> Acesso em 05 de junho de 2017.

F. LAURENT. **Le Droit Civil International**. P. 299.

FERRER CORREIA. **Lições de Direito Internacional Privado**. P. 199.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado - Derecho de la Tolerancia**. P. 61/62.

Google Inc. **O que é “Fair Use”?** Ajuda do Jurídico. Disponível em: <<https://support.google.com/legal/answer/4558992?hl=pt-BR>>. Acesso em 08 de junho de 2017.

Google Inc., **Google Transparency Report**. Disponível em: <<https://google.com/transparencyreport/removals/government/data/?hl=pt-BR>>. Acesso em 04 de junho de 2017.

J. H. C. MORRIS. **The Conflict of Laws**. P. 518.

MILLS, Alex. **The confluence of Public and Private International Law: justiça, Pluralism and subsidiarity in the International Ordering of Private Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. P. 31.

Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes>>. Acesso em 07 de junho de 2017.



REQUE, Taísa Silva. **Homologação de sentença estrangeira e carta rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ**. São Paulo, 2015.

SAVIGNY. **Traité de Drojt Romain**. oitavo volume. P. 1.

SCALETSCY, Fernanda Sirotsky. **Poder judiciário x arbitragem: é a ordem pública um limite Efetivo de utilização da arbitragem pelo juiz brasileiro?** Porto Alegre, 2001.

SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. Revista Consultor Jurídico. 23 de janeiro de 2017.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho. **Ordem Pública no Direito Internacional Privado e a Constituição**. Revista Ética e Filosofia Política – nº 12 – Volume 2, 2010. P. 245.

WACHOWICZ, Marcos. **A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações**. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015. P. 543.

YouTube. **Centro de direitos autorais do YouTube**. Disponível em <<https://www.youtube.com/yt/copyright/pt-BR/>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

YouTube. **Como funciona o Content ID**. Ajuda do YouTube. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>>. Acesso em 05 de junho de 2017.